



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016725-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados IMPERIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA e JOSÉ LUCIANO LOBO NOVELINO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016725-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

**AGRAVADO: IMPÉRIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA e
JOSÉ LUCIANO LOBO NOVELINO NETO**

ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 15.065

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. CONSTRIÇÃO DEFERIDA SOB A NATUREZA DE PENHORA. *Recurso contra decisão que indeferiu a realização de arresto cautelar em detrimento dos agravados, no âmbito da execução de origem. O arresto cautelar previsto no art. 301 do Código de Processo Civil não prescinde, como regra, da comprovação do risco de insolvência da parte e da demonstração da probabilidade do direito invocado pelo requerente da medida. Caso peculiar. Incidência do art. 829, CPC. Executados que foram citados em 17 e 18 de janeiro de 2025 (fls. 103 e 124 da origem), passando a fluir daquelas datas o prazo para pagamento espontâneo do crédito perseguido pelo banco exequente. Postura dos executados de não efetivação de pagamento, o que tornava pertinente a constrição judicial, não sob a natureza de arresto, mas sim de penhora. Prazo de início para pagamento voluntário e para oferta dos embargos à execução (art. 915, CPC) que são diversos. Precedente desta Turma julgadora. E nada impedia os executados, em razão do alargado prazo decorrido desde suas citações, de terem adotado postura proativa para quitar o débito com o exequente, indicado bens à penhora ou, diante da urgência, terem opostos embargos à execução para suscitar quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 917 do CPC. Pôde-se verificar, nesse sentido, até mesmo um intuito de ocultação de bens. Constrição judicial deferida, mas sob o manto da penhora. Anote-se que a executada pessoa jurídica não logrou comprovar, tanto em primeiro quanto em segundo graus, que, de fato, teve deferido o processamento de sua recuperação judicial (fl. 21), não havendo, igualmente, qualquer informação sobre a natureza do crédito perseguido pelo exequente. E de todo modo, ao menos a princípio, não se verificou qualquer objeção ao prosseguimento da execução em face do coexecutado pessoa física.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL S/A no âmbito da execução de título extrajudicial que move em face de IMPÉRIO ATACADISTA DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA e JOSÉ LUCIANO LOBO NOVELINO NETO.

O banco exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 1/10), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o arresto cautelar pleiteado na execução de origem. Ressaltou que: *"Os EXECUTADOS, ora AGRAVADOS, deixaram de cumprir sua obrigação contratual, não efetuando o pagamento do contrato desde a 22ª parcela, vencida em 04/12/2024, onde o débito atualizado até 30/12/2024 já perfaz o montante do R\$1.103.009,03 (um milhão, cento e três mil, nove reais e três centavos), conforme memória de cálculo juntada nos autos principais, E EM AÇÕES DÍVIDAS OS AGRAVADOS ACUMULA DÉBITOS DE MAIS R\$ 10.000.000,00, (dez milhões). Diante disso, há provas suficientes aos quais denotam que ambos os AGRAVADOS se encontram com diversas dívidas vencidas, o que originou os diversos registros nos órgãos de proteção ao crédito consignados nos referidos documentos, evidenciando-se, pois, que a demora no deferimento da pretensão poderá ocasionar prejuízos ao AGRAVANTE por ausência de condição futura para pagamento da integralidade do débito e esvaziamento da garantia concedida, cujos títulos e direitos creditórios continuarão sendo pagos aos AGRAVADOS em detrimento do pagamento do crédito em aberto do AGRAVANTE. Sendo a regra do concurso individual de credores que aquele que primeiro efetuarem a constrição de bens terão preferência ao recebimento, urge a concessão do arresto requerido, pois diante do cenário descontrolado de dívidas dos AGRAVADOS, a demora no deferimento do pedido pode frustrar definitivamente as chances de recebimento do crédito do AGRAVANTE. Tais evidências correspondem ao fumus boni iuris e ao periculum in mora necessários para a concessão de medida cautelar de arresto. Em análise ao caso concreto, estão comprovados os requisitos para a concessão da medida cautelar, porquanto há título executivo líquido, certo e exigível embasando a execução, bem como notícias de possível de possível insolvência vislumbrando-se a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que a demora em efetivar medidas constritivas poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao exequente."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 91/94 da origem):

"Vistos.

(...)

Com efeito, embora o Novo Código de Processo Civil faça referência no artigo 301 do CPC à tutela cautelar específica de arresto, e que no processo de execução o art. 799, VIII, do mesmo códex, faculte ao exequente pleitear medidas urgentes, tal concessão exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 da legislação processual. No entanto, no presente caso, não estão preenchidos os requisitos. Na vigência da legislação anterior, o arresto cautelar exigia a observância dos seguintes requisitos: (i) prova literal da dívida líquida e certa (cf. art. 814, I do CPC/1973) e (ii) prova documental ou justificação de algum dos casos previstos no art. 813 do CPC/1973, que assim dispõe: (...) E os documentos acostados aos autos não permitem inferir que o executado se encontra em situação de endividamento, não havendo demonstração de risco de dano que justifique o arresto cautelar. Nem é o caso de concessão do arresto executivo previsto no art. 830 do CPC/2015, que não se confunde com o arresto cautelar e só tem lugar na hipótese de não localização dos executados para citação. Assim, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

(...)

Intime-se.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo regularmente recolhido (fls. 11/13).

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fl. 15).

Os executados ofertaram resposta (fls. 19/22).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso tirado de decisão que indeferiu a realização de arresto cautelar em detrimento do agravado, no âmbito da execução de origem.

O recurso comporta provimento.

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser deferida por qualquer medida idônea – incluindo-se o arresto – para assegurar o direito da parte.

É o que dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito."

A constrição judicial por arresto seria possível, em tese, se não encontrado o devedor ou bens passíveis de garantia do juízo.

Embora o requerimento para a realização de arresto em face do agravado tenha se fundado apenas na existência de dívidas e ações judiciais (fls. 6/7), o caso revelou-se peculiar diante de fatos supervenientes.

Dispõe o art. 829 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação."

Verificou-se da origem que os executados foram citados em 17 e 18 de janeiro de 2025 (fls. 103 e 124 daqueles autos).

Significa compreender que, desde aquelas datas, **passou a fluir o prazo para pagamento espontâneo do crédito perseguido pelo banco exequente.**

Porém, a postura dos executados foi de não efetivação de pagamento, o que tornava pertinente a constrição judicial, não mais sob a natureza de arresto, mas sim de penhora.

Em situação semelhante à presente – embora com outros contornos –, confira-se precedente desta Turma julgadora, ao apreciar o Agravo de Instrumento 2338844-72.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/03/2025, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARRESTO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. Recurso contra decisão que deferiu a realização de arresto cautelar em detrimento do agravante, no âmbito da tutela cautelar de caráter antecedente ajuizada pelo agravado. O arresto cautelar previsto no art. 301 do Código de Processo Civil não prescinde, como regra, da comprovação do risco de insolvência

da parte e da demonstração da probabilidade do direito invocado pelo requerente da medida. Caso peculiar. Exequente que emendou a petição inicial para que a demanda proposta se processasse como ação de execução de título extrajudicial (fls. 314/318 da origem). Ao impugnar o arresto, comparecendo ao processo (em momento posterior, inclusive, à emenda da inicial), o executado deu-se por citado e passaram a fluir os prazos para pagamento espontâneo, oferta de bens e apresentação de embargos à execução. Porém, a postura do executado foi de não efetivação de pagamento e ausência de apresentação de bens à penhora, o que tornava pertinente a constrição judicial, não mais sob a natureza de arresto, mas sim de penhora. Nada impedia o agravante de, desde a emenda à inicial ofertada, ter adotado postura ativa para quitar o débito ou, diante da urgência, opor embargos à execução para suscitar quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 917 do CPC. Agravante que, aliás, opôs infundada objeção à determinação deste relator, para que apresentasse suas duas últimas declarações de imposto de renda, bem como que indicasse com precisão o patrimônio passível de penhora capaz de garantir a dívida. Pôde-se verificar, nesse sentido, até mesmo um intuito de ocultação de bens. Constrição judicial que merece subsistir, agora sob o manto da penhora – determinação do julgado. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO."

Ressalte-se que, apesar de o aviso de recebimento da citação ter sido recentemente juntado aos autos, o prazo de pagamento para pagamento voluntário inicia-se da efetiva citação, isto é, o início do prazo para pagamento e da oferta dos embargos à execução (art. 915) são diversos.

Em harmonia com referido entendimento, colhe-se lição de ARAKEN DE ASSIS (*in* *Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]* : manual da execução – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016), p. 628):

"Citado o executado, o oficial de justiça certificará o fato, aguardando a fluência do prazo de três dias (art. 829, caput). Em decorrência do art. 231, não se afigura claro, absolutamente, o termo inicial desse prazo. Mas, é razoável excluí-lo do campo de atuação dessa regra, porque incompatível com as particularidades da execução. Assim, o prazo fluirá da data da citação, jamais da juntada do mandado ou da carta precatória aos autos. Foi o que decidiu, no direito anterior, o STJ. O prazo de quinze dias para embargar conta-se, nada obstante, na forma do art. 231, porque o art. 915, caput, realiza remissão à regra."

No mesmo sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2104318-63.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/05/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

*"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que designou audiência prévia de conciliação e/ou mediação e determinou a citação dos executados a fim de que compareçam à referida audiência, estabelecendo que, caso a conciliação se mostre infrutífera, o prazo para defesa dos executados para pagar em 3 dias ou opor Embargos à Execução em 15 dias, serão contados a partir da realização da audiência – Insurgência da exequente contra a designação da referida audiência em sede de processo de execução e pretensão de que o prazo para pagamento da dívida e oposição dos embargos à execução tenham início com a juntada do mandado de citação e não após a realização da audiência – Procedência do inconformismo – **Executado que deve pagar a dívida no prazo de três dias contados da citação (art. 829 do Código de Processo Civil), podendo, ainda, apresentar embargos no prazo previsto no art. 915 do Código de Processo Civil, contados da data da juntada do mandado de citação nos autos** – Audiência prévia prevista para o Processo Comum, e não para o Processo de Execução – Inteligência do artigo 334 do CPC - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido."*

Dessa forma, deve-se insistir: nada impedia os executados, em razão do alargado prazo decorrido desde suas citações, de terem adotado postura proativa para quitar o débito com o exequente, indicado bens à penhora ou, diante da urgência, terem opostos embargos à execução para suscitar quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 917 do CPC. Pôde-se verificar, nesse sentido, até mesmo um intuito de ocultação de bens.

Significa dizer que, por força de fato superveniente, até pela aplicação do princípio da efetividade do processo, a constrição judicial há de ser deferida, mas sob o manto da penhora. Essa é a determinação do julgado.

Anote-se que a executada pessoa jurídica não logrou comprovar, tanto em primeiro quanto em segundo grau, que, de fato, teve deferido o processamento de sua recuperação judicial (fl. 21), não havendo, igualmente, qualquer informação sobre a natureza do crédito perseguido pelo exequente.

E de todo modo, ao menos a princípio, não se verificou qualquer objeção ao prosseguimento da execução em face do coexecutado pessoa física.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para possibilitar a constrição judicial em detrimento dos executados, sob o manto da penhora.

Alexandre David Malfatti
Relator